



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722350/2012-09
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.012 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FERA & ALVES COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Diante de erro material devido a lapso manifesto, cabível o acolhimento dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos inominados para fins de retificar o Acórdão nº 1201-002.309 para que conste o percentual da multa de 225% e não de 112,5%.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira.

Relatório

1. Tratam-se de Embargos Inominados apresentados pela autoridade preparadora em face do r. Acórdão nº 1201-002.309, exarado na sessão de 26 de julho de 2018.

Esta c. Câmara, por voto de qualidade, negou provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa (relatora), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello, Leonam Rocha de Medeiros, que lhe deram provimento parcial, apenas para afastar a responsabilidade pessoal do art. 135, III do CTN, e afastar o agravamento da multa de ofício reduzindo-a de 225% para 150%. Foi designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

2. A questão de fundo remete a auto de infração para lançamento de ofício de crédito tributário relativo ao Simples Nacional, referente a fatos geradores de 01/2009 a 12/2009.

3. Quando do julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, negou-se provimento ao referido recurso, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVAMENTO. MULTA.

O não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos enseja o agravamento da multa de ofício em 50%.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, incluindo-se na hipótese os sócios de fato da pessoa jurídica. Cabível a aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA E PESSOAL DOS SÓCIOS DE FATO.

É correta a caracterização da responsabilidade solidária nos termos do art. 124, I, do CTN e do art. 135, III do CTN, visto que as provas trazidas aos autos demonstram cabalmente que embora não integrassem formalmente o quadro societário da empresa autuada, seus representantes de fato tinham interesse comum e, além, eram os percussores da ocultação dos fatos geradores da obrigação tributária, atuando a margem da lei e beneficiando-se diretamente dos recursos não ofertados à tributação.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando a autoridade fiscal logra êxito em comprovar que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64. No presente caso, restou caracterizada conduta dolosa do contribuinte.

APLICAÇÃO DE JUROS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICÁVEL.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Incidem juros de mora (com base na taxa Selic) sobre o crédito tributário constituído e a multa de ofício.

4. Ocorre que, em relação ao agravamento da multa, o texto do voto vencedor considera a manutenção do agravamento da multa em 50%, porém tendo por base o percentual de 75%, atingindo o percentual final de 112,5%. Contudo, conforme consta do termo de Verificação Fiscal de fls. 1383/1409, foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% e agravada para 225%.

5. Diante desse lapso manifesto constante do voto vencedor, os Embargos foram opostos e admitidos pela r. Presidência, em virtude da autoridade preparadora, responsável pela liquidação do r. Acórdão nº 1201-002.309, ter evidenciado erro no percentual da multa aplicada. Em vista da manutenção da qualificação e do agravamento da multa, o percentual a ser considerado é de 225% e não de 112,5%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. No mérito entendo assistir razão à embargante, vez que no texto do voto vencedor a manutenção do agravamento teve como base o percentual da multa de ofício de 75% ao invés de 150%. Confira-se o seguinte trecho:

Como visto, o fisco aplicou multa de 75% (setenta e cinco por cento), conforme disposto no art. 957, inciso I, do Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), com o agravamento 50% previsto no art. 959 do mesmo diploma legal, tendo em vista a falta de resposta a todos os Termos de Intimação Fiscal, inclusive ao Termo de Início da Ação Fiscal.

Por todo o exposto, mantém-se a multa agravada de 112,50% imputada pelo fisco no lançamento fiscal, pela completa falta de cooperação da autuada com a fiscalização, não atendimento das intimações, nada disponibilizou à fiscalização quanto a livros e documentos solicitados, desde o termo de início de fiscalização até o encerramento do procedimento fiscal, e ainda, pela sua inexistência de fato no endereço cadastrado teve o seu CNPJ baixado pela própria fiscalização.

7. O I. Conselheiro redator do voto vencedor não se atentou ao fato de que, tanto no Termo de Verificação (fls. 1383/1409) como no voto vencido (fls. 2173/2176), foi aplicada e mantida a multa qualificada no percentual de 150% e não de 75%. A controvérsia girou em torno do agravamento ou não da multa que, por voto de qualidade, restou mantido.

8. Considero que não há inconsistência na parte dispositiva do acórdão tampouco na ementa e, portanto, o lapso manifesto está adstrito a redação do voto vencedor.

Conclusão

9. Diante do exposto, entendo que os presentes embargos inominados devem ser acolhidos para fins de retificar o Acórdão n.º 1201-002.309 para que conste o percentual da **multa de 225%** e não de 112,5%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa